



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.012244/98-68
Recurso nº. : 138.600
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : JOSÉ GALVÃO ALVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.029

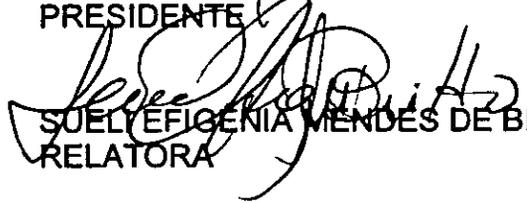
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. Após o advento do Decreto – lei nº 1.968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do C.T.N. Comprovado que a ciência do auto de infração ocorreu em data posterior ao termo final do prazo de cinco anos, que o Fisco detinha para lançar eventuais diferenças de imposto, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GALVÃO ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.012244/98-68
Acórdão nº. : 106-15.029

Recurso nº. : 138.600
Recorrente : JOSÉ GALVÃO ALVES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 112 a 123, exige-se do contribuinte acima qualificado imposto sobre a renda no valor de R\$ 2.445,93, acrescido de multa proporcional no valor de R\$ 1.834,45 e juros de mora no valor de R\$ 1.657,23, pertinente aos anos-calendário de 1992 e 1993.

As infrações cometidas, foram descritas nos seguintes termos:

1. omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos;
2. glosa de deduções com contribuições e doações, pleiteadas indevidamente;
3. glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente.

Cientificado do lançamento, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 123 a 127, estabelecendo o contraditório apenas quanto ao ganho de capital na alienação de bens e direitos ocorrida em fevereiro de 1993, no valor tributável de Cr\$ 36.495.009,86 e glosa das deduções ocorrida em dezembro de 1992, no valor tributável de Cr\$ 4.329.519,26.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por unanimidade de votos, decidiu por afastar a preliminar de decadência e, no mérito, considerar o lançamento procedente, em decisão de fls. 150 a 155, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- não havendo o contribuinte efetuado qualquer pagamento prévio, não mais se caracteriza o lançamento por homologação e o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece a regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.012244/98-68
Acórdão nº. : 106-15.029

- especificamente, quanto a glosa de deduções e contribuições, não assiste razão ao reclamante quando alega que a exigência contida no auto já teria sido alcançada pela decadência na data de sua lavratura, pois observando-se as disposições do artigo 173 do CTN, depreende-se que o marco para a contagem do prazo decadencial ocorre na data da entrega da declaração de rendimentos, sempre que esta se dá de forma tempestiva;
- no presente caso, como houve entrega de declaração, o prazo decadencial começou a fluir a partir a partir de 30 de junho de 1993, por conseguinte, o lançamento relativo a esse exercício, poderia Ter sido efetuado até 30 de junho de 1998, assim, tendo sido o lançamento concretizado em 03 de junho de 1998, portanto, dentro do prazo quinquenal não há que se falar em decadência;
- analisando-se, especificamente, o imposto decorrente de ganho de capital apurado na venda do automóvel santa em fevereiro de 1993, é de se Ter o mesmo enquadrado na modalidade de lançamento por homologação, com fato gerador instantâneo;
- interessado infringiu o dispositivo estipulado no artigo 52, § 1º da Lei nº 8.383/91, ao deixar de recolher os tributos devidos por ocasião da venda do automóvel em fevereiro de 1993. Portanto, não havendo recolhimento do tributo não há como se aproveitar o prazo decadencial previsto no § 4º do artigo 150, da Lei nº 5.172/66, aplicando-se também a regra geral contida no artigo 173 do CTN.

Dessa decisão o contribuinte em 17/11/2003 (AR de fls. 159), e tempestivamente, apresentou o recurso voluntário de fls. 160 a 166, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.012244/98-68
Acórdão nº. : 106-15.029

- a fundamentação adotada pela decisão de 1º grau para acolher a invocada decadência do direito de lançar, não resiste a qualquer análise das regras norteadoras do processo administrativo fiscal, na parte em que cuida da preclusão do lançamento;
- isto porque como condição para a caracterização do lançamento por homologação, o pagamento prévio do tributo, baseando-se em ilações inteiramente divorciadas das regras básicas do direito tributário;
- absurda afirmativa da decisão de que o objeto da homologação é pagamento antecipado, e de que somente se sujeitam as normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos, não pode mais prevalecer sob pena de se considerar letra morta a disposição contida no artigo 150, § 4º do CTN, que disciplina a norma geral em matéria tributária;
- não perceberam os dignos prolores da decisão de primeiro grau que não se trata apenas de antecipação de tributo. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 (artigos 2º a 8º) e da Lei nº 8.383/91 (artigos 5º e 6º), o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser recolhido mensalmente, sem qualquer exame da administração do tributo, à medida do recebimento dos rendimentos e dos ganhos de capital, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos;
- por tal razão, a afirmativa feita pelos julgadores de que mesmo antecipando o pagamento, o lançamento permanece por declaração, não sendo portanto, a entrega da declaração simples cumprimento de obrigação acessória, é inteiramente descabida e absurda;
- da leitura do artigo 150, § 4º do CTN compreende-se que, a autoridade administrativa tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, tem dever de homologá-la, necessariamente dentro do prazo de cinco anos contados da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.012244/98-68
Acórdão nº. : 106-15.029

ocorrência do fato gerador, findo o qual, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário a ele correspondente. A partir daí decai o direito de a Fazenda lançar de ofício qualquer tributo;

- o artigo supracitado estabelece expressamente que, no caso, o prazo de cinco anos se conta da ocorrência do fato gerador. Não pode a intérprete adotar outro critério;
- o auto de infração foi lavrado em 2 de junho de 1998, e nele o Fisco submeteu à tributação fatos geradores ocorridos em dezembro de 1992 e fevereiro de 1993, quando não mais poderia fazê-lo, por isso que, tratando-se de lançamento por homologação, a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, é de que se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;
- se assim é, o lançamento somente poderia alcançar os fatos geradores ocorridos a partir de 02 de junho de 1993, portanto os lançamentos exarados em dezembro de 1992 e fevereiro de 1993 foram alcançados pela decadência do direito de lançar.

A fl. 173 foi anexada Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (I.N./SRF nº 264/2002).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.012244/98-68
Acórdão nº. : 106-15.029

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Decadência do direito de lançar.

1.1 Do direito de o Fisco revisar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, ano – calendário de 1992. Glosa do valor de Cr\$ 4.329.519,26, (721,28 UFIR) pleiteado como contribuições e doações.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido, continua sem solução definitiva, como revelam as diferentes decisões administrativas e judiciárias.

Os diversos posicionamentos estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.012244/98-68
Acórdão nº. : 106-15.029

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (original não contém destaques)

Em síntese temos:

1. lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
2. lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
3. lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.012244/98-68
Acórdão nº. : 106-15.029

de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de lançamento por homologação.

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, juntada as fls. 44 a 49, o contribuinte compensou indevidamente o valor equivalente a 721,98 UFIR, e em consequência disso recolheu um valor menor de imposto.

Isso significa que o valor do imposto recolhido nos doze meses do ano-calendário de 1992 estava correto, a infração do contribuinte foi praticada no preenchimento da declaração de rendimentos.

Assim, o termo de início para contagem do prazo de cinco anos, para o fisco exercer o direito de revisar a declaração e lançar eventuais diferenças de imposto será 1º/1/1993. Contados cinco anos, o termo final será 30/12/1997, isso significa que em 2 de junho de 1998 (fl.112), data da ciência do auto de infração, o direito de o fisco efetuar o lançamento tinha sido atingido pela decadência.

1.2 Do direito de lançar o imposto sobre ganho de capital ocorrido em fevereiro de 1993 no valor de R\$ 36.495.009,86 (3.802,74 UFIR).

Nos termos do artigo 144 do CTN o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, em 1993 estava em vigor o artigo 18 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que no seu parágrafo 2º assim preceitua:

 8





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.012244/98-68
Acórdão nº. : 106-15.029

Art. 18. É sujeita ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber;
I - ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no art. 21 da mesma Lei;

(...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos mencionados ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

(original não contém destaques)

A norma legal é clara o imposto sobre ganho de capital é definitivo e o fato gerador é o mês da percepção do rendimento respectivo, dessa forma, o termo de início para a contagem do prazo de cinco anos, no caso em pauta, será o mês de fevereiro de 1993, e o prazo final fevereiro de 1998.

Assim sendo, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN o crédito tributário discutido em recurso, está extinto, por decadência do direito de lançar.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

